



ETP - LEI 14.133/2021 - RES. 587/2023 - TRF3 (11022622)

1. Descrição da necessidade da contratação e justificativa

Trata-se de contratação de empresa para **execução da reforma** no Fórum Federal de Campo Grande/MS, compreendendo os seguintes serviços: Reforma do hall de entrada do prédio, com adequações arquitetônicas, estruturais e funcionais, além da implantação aos padrões de identidade visual previstos na Resolução CJF nº. 488/2018.

Tal reforma consta na ação de CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS DE INFRAESTRUTURA DA UNIÃO e tem previsão orçamentária (Processo 0000394-95.2024.4.03.8002).

Ademais, a contratação consta do Plano Anual de Contratações - PAC, processo 0001353-03.2023.4.03.8002 (10719101).

2. Requisitos da contratação

2.1. Compras compartilhadas. Avaliar o cabimento.

Não cabível efetuar uma compra compartilhada, pois trata-se de serviço específico de engenharia, o qual não poderá ser aproveitado por outros órgãos.

2.2. Sustentabilidade. Indicar quais os critérios de sustentabilidade devem ser atendidos, se houver.

2.2.1. Alguns critérios a adotar constam do Memorial Descritivo 10727827.

2.2.2. Os serviços a serem executados, objetos da presente contratação, deverão obedecer rigorosamente às normas abaixo, entre outras a serem indicadas especificamente para cada serviço, a critério exclusivo do CONTRATANTE, quando for o caso:

- a) às normas e especificações constantes deste Termo de Referência e demais ANEXOS;
- b) às normas da ABNT;
- c) às disposições legais do Município, do Estado e da União;
- d) aos regulamentos das empresas concessionárias (água, energia, telefonia, etc);
- e) aos regulamentos do Corpo de Bombeiros;
- f) às prescrições e recomendações de fabricantes dos produtos (materiais e equipamentos);
- g) as Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho - NR's – publicadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, mormente os de nº 4, 6, 8, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 23, 24, 26 e 27;
- h) às normas internacionais consagradas, na falta das normas da ABNT;
- i) às diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil estabelecidos na **Lei nº 12.305, de 2010** – Política Nacional de Resíduos Sólidos, artigos 3º e 10º da **Resolução nº 307, de 05/07/2002**, do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, e **Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 1, de 19/01/2010**.
- j) Complementarmente, deverão ser tomadas outras medidas preventivas necessárias para evitar acidentes de trabalho e para garantir a segurança individual e coletiva das pessoas envolvidas nos serviços e/ou nas obras, dos ocupantes do prédio, e inclusive de vizinhos e de terceiros.

2.2.3. A Contratada deverá, ainda, cumprir o **Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil – PGRCC**, instituído pela Lei n. 4.864, de 7 de julho de 2010, sob pena de multa.

2.2.4. Todos os resíduos removidos devem ser acompanhados de Controle de Transporte de Resíduos.

2.2.5. Na execução do contrato, o contratado deverá absorver egressos do sistema carcerário, e de cumpridores de medidas e penas alternativas em percentual não inferior a 2%, nos termos do art. 8º da Resolução CNJ nº 114/2010.

2.3. Definir e justificar se a contratação é de natureza contínua ou não.

Ao caracterizar a natureza contínua ou não da contratação, devemos observar as definições do art. 6.º da Lei n.º 14.133/2021:

"Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XVII - serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;"

Diante de tal conceito, temos que a contratação é de natureza não contínua.

2.4. Indicação de marcas ou modelos: Avaliar o cabimento.

Não se aplica.

2.5. Vedação de contratação de marca/produto: Avaliar o cabimento.

Não se aplica.

2.6. Exigência de amostra, exame de conformidade ou prova de conceito: Avaliar a necessidade.

Não se aplica.

2.7. Exigência de carta de solidariedade: Avaliar a necessidade.

Não se aplica.

2.8. Exigência de garantia, manutenção e assistência técnica. Avaliar a necessidade.

A garantia dos serviços será de 5 (cinco) anos após o Recebimento Definitivo, conforme art. 140, § 6º, da Lei nº. 14.133/2021.

2.9. Prazo de validade, a depender do objeto:

Não se aplica.

2.10. Vistoria. Avaliar a necessidade.

A vistoria não é considerada imprescindível, é facultativa, pois existe a possibilidade de se conseguir aferir os serviços a serem executados pelas definições constantes no projeto executivo, porém é de inteira responsabilidade das empresas apurar todas as condições, medidas e técnicas necessárias para a execução dos serviços objeto deste termo de referência e anexos. Assim sendo, o contratante não admitirá declarações posteriores de desconhecimento de fatos e aspectos que dificultem ou impossibilitem a execução ou a conclusão dos serviços devendo a licitante vencedora assumir os ônus dos serviços decorrentes.

2.11. Garantia de execução. Avaliar a necessidade.

A garantia de execução contratual objetiva assegurar, qualquer que seja a modalidade escolhida, o pagamento de:

1. prejuízo advindo do não cumprimento do objeto do contrato e do não adimplemento das demais obrigações nele previstas;
2. prejuízos causados à Administração ou a terceiro, decorrentes de culpa ou dolo durante a execução do contrato;
3. as multas moratórias e punitivas aplicadas pela Administração à Contratada.

A garantia dos contratos administrativos, é instrumento que serve para dar segurança às contratações públicas, uma vez que o tema está diretamente ligado à qualidade dos serviços públicos que são fornecidos à população, já que quando a Contratante presta uma garantia, está reafirmando seu compromisso em executar fielmente o combinado.

Busca-se, assim, a segurança de que o objeto da contratação seja entregue no prazo e nas condições previstas no certame licitatório. Caso contrário, tem-se a certeza de prejuízo ao erário e a ausência ou deficiência de algum serviço destinado à população.

É uma medida que visa evitar a responsabilidade subsidiária do Estado, mas que, ao mesmo tempo, tutela o agente público nas atribuições de gestor. Por isso, os órgãos de controle têm se valido, inclusive, de recomendações de apurações de responsabilidade, ante o risco de prejuízos que poderão ser ocasionados pela ausência ou insuficiência das garantias.

Ademais, considerando o vulto da contratação, entendemos que deve ser exigida garantia contratual na presente contratação.

E, de acordo com a Lei 14133/21, art. 98:

Art. 98. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

Assim, informamos que o percentual a ser aplicado a título de "garantia de execução" é de 5% (cinco por cento).

O detalhamento das regras constará no Termo de Referência e, ou na minuta de Termo de Contrato.

2.12. Subcontratação: Avaliar o cabimento.

Será permitida a subcontratação dos serviços de instalações elétricas, de cabeamento estruturado, das bancadas e pedras, da climatização, da instalação do painel de alumínio e logomarca na fachada, da estrutura metálica da cobertura e da pintura, pois esses são serviços de caráter específico, e não constituem o objeto de maior relevância técnica do escopo da contratação, tampouco são incluídos na etapa da comprovação da qualificação técnica profissional.

2.13. Utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra. Avaliar a possibilidade.

Não é o caso, pois os insumos serão fornecidos pela contratada.

2.14. Aplicação de margem de preferência. Avaliar o cabimento.

Não se aplica.

2.15. Participação na disputa

2.15.I - Participação de pessoas físicas.

Não há possibilidade de participação de pessoas físicas, com fulcro no art. 4º, caput, da IN SEGES/ME n.º 116/2021:

Art. 4º Os editais ou os avisos de contratação direta deverão possibilitar a contratação das pessoas físicas de que trata o art. 2º, em observância aos objetivos da isonomia e da justa competição.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no **caput** quando a contratação exigir capital social mínimo e estrutura mínima, com equipamentos, instalações e equipe de profissionais ou corpo técnico para a execução do objeto incompatíveis com a natureza profissional da pessoa física, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar.

Considerando a quantidade de profissionais necessários para atendimento do objeto e as exigências para contratação (qualificação econômico-financeira e, ou técnica), é inviável a participação de pessoa física.

2.15.II - Participação de ME/EPP/Equiparadas

Não é o caso de contratação exclusiva, pois o valor é superior a R\$ 80.000,00.

Não é o caso de aplicação da cota reservada para ME/EPP (bem divisível de modo a estabelecer cotas - art. 48, III, da Lei

Complementar nº 123/2006 c/c p art. 8.º do Decreto nº 8.538/2015), pois:

1 - Não se trata de compras, mas de serviço.

2 - O parcelamento não é técnica e economicamente viável, conforme justificado no subitem 7 deste ETP

2.15.III - Participação de cooperativas. A vedação à participação de cooperativas deve ser justificada no ETP.

Não será admitida a participação de cooperativas de mão de obra, pois não há como ter autonomia dos cooperados, visto que haverá a Responsabilidade Técnica de um Engenheiro Civil, demandando a relação de subordinação.

2.15.IV - Participação de consórcios. Apresentar justificativa para a vedação ou para a admissão, observados os arts. 15 e 18, IX, da Lei nº 14.133/2021.

A contratação cuida-se de uma reforma em edificação, cujos projetos foram contratados e desenvolvidos por empresa especializada, os quais constam todas as informações técnicas necessárias para a execução dos serviços. Portanto, não há alta complexidade na execução da reforma, visto que todos os dados necessários para o bom andamento do contrato estão contemplados nos projetos disponibilizados aos licitantes e, por óbvio, também estarão disponíveis ao futuro contratado. Ademais, trata-se de uma reforma de baixo vulto financeiro, as quais empresas de pequeno e médio porte podem concorrer entre si, aumentando a competitividade e consequentemente propiciando, em regra, maiores vantagens econômicas à Administração.

Importa dizer que há infinitas empresas capazes de atender o objeto.

Assim, por não haver circunstâncias concretas que exijam a associação entre os particulares, não será admitida a participação de consórcios.

2.16. Forma de seleção do fornecedor

2.16. A. Seleção do fornecedor mediante contratação direta.

Não se aplica.

2.16.B. Seleção do fornecedor mediante licitação

2.16.B.1. Forma de realização da licitação na forma presencial. Cabimento excepcional.

Será realizado pregão eletrônico.

2.16.B.2. Indicar motivadamente a natureza do objeto (comum ou especial) e a modalidade de licitação respectiva. Em caso de utilização do SRP, avaliar em conjunto com as orientações da alínea C na sequência.

Segundo Art. 6º da Lei 14.133/21, consideram-se:

XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

Dessa forma, a natureza do objeto é serviço comum de engenharia.

A contratação trata-se de reforma em edificação, caracterizada no que dispõe o Art. 6º, XXI, a, da Lei 14.133/2021, portanto deverá ser feita a utilização de Pregão, consoante Art. 29, Parágrafo único.

Assim, não se trata de "*serviço técnico de natureza predominantemente intelectual*", não sendo o caso de adoção do critério de julgamento "*técnica e preço*", que o art. 6º, XXXVIII, da Lei nº. 14.133/2021 reserva à modalidade concorrência.

2.16.B.3. Indicar e justificar o critério de julgamento da licitação

Segundo Art. 6º, inciso XLI, da Lei 14.133/21:

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

O critério de aceitabilidade baseado no maior desconto é admitido apenas excepcionalmente, nos casos em que: a) a Administração não tiver condições de definir quais serão os objetos e respectivos quantitativos, a exemplo do que ocorre na contratação de peças para veículos e equipamentos em geral; e b) os particulares atuam na condição de intermediários, sem poder para compor preços dos produtos que repassam à Administração Pública contratante, dependendo, para se diferenciar competitivamente, de descontos incidentes sobre as comissões recebidas pelas vendas efetuadas, a exemplo das contratações de vales refeição, alimentação e combustível e, também, passagens aéreas. (Orientação formulada em discussões realizadas pelo Núcleo Zênite de Pesquisa e Desenvolvimento.) (disponível em <https://www.zenitefacil.com.br/pesquisaCliente>, acessado em 31/08/2023).

Como a presente contratação não se refere a nenhuma das hipóteses acima, o critério de julgamento adotado será o de menor preço.

Como relatado anteriormente, a contratação não se trata de "*serviço técnico de natureza predominantemente intelectual*", não sendo o caso de adoção do critério de julgamento "*técnica e preço*", que o art. 6º, XXXVIII, da Lei nº. 14.133/2021 reserva à modalidade concorrência.

Critério de julgamento melhor técnica ou conteúdo artístico:

Não se aplica.

Critério de julgamento por técnica e preço:

Não se aplica.

Critério de julgamento por maior retorno econômico:

Não se aplica.

Critério de julgamento maior lance, no caso da modalidade de licitação leilão.

Não se aplica.

2.16.B.4. Indicar e justificar o modo de disputa: Modo de disputa aberto, Modo de disputa aberto e fechado e Modo de disputa fechado e aberto.

Em se tratando de contratação de serviço de engenharia, relato que em diversas contratações anteriores, cujo modo de disputa escolhido foi o aberto, a fase de disputa se prolongou em demasia, ocasionando por parte dos licitantes um "mergulho" nos preços, chegando-se a muitos valores inexequíveis. Desse modo, manifestamo-nos pela utilização do modo de disputa "aberto e fechado", por entender que limitará o tempo da disputa e, provavelmente, mitigando a oferta de preços inexequíveis.

2.16.B.4.1. Indicar e justificar o intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta, e será estabelecido em qualquer dos modos de disputa.

Sugerimos intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta, de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a fim de estimular os lances, que poderá ser revisto pela SULTS após análise de licitações similares.

2.16.B.5. Exigência de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com o detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), quando for o caso. Avaliar o cabimento.

Foi elaborada planilha quantitativa e orçamentária, com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), Encargos Sociais (ES), cronograma físico-financeiro e curva ABC (doc. 10751950).

2.16.B.6. Elaboração do cronograma físico-financeiro. Avaliar o cabimento.

O cronograma físico-financeiro foi elaborado (doc. 10751950).

2.16.B.7. Inversão das fases de habilitação e de julgamento das propostas. Avaliar custo-benefício da medida.

Não foram vislumbradas vantagens na inversão de fases para o objeto.

2.16.B.8. Indicar e justificar o critério de adjudicação da contratação

A licitação será realizada de forma global, pois:

a) *É tecnicamente viável dividir a solução?*

Não. Em que pese haver diversas especialidades envolvidas, todas as intervenções se destinarão a um único fim: a reforma no hall de entrada do prédio, na qual haverá uma relação intrínseca entre as atividades envolvidas. Portanto, uma única empresa responsável pelo produto final. Além disso, seria tarefa hercúlea fiscalizar mais de uma empresa, sincronizar cronograma de trabalhos entre elas e, eventualmente, responsabilizar uma ou outra por problemas durante e após a execução dos serviços.

b) *É economicamente viável dividir a solução?*

Não, pois seria oneroso e inviável tecnicamente contratar mais de uma empresa, gerando duplicidade de mão de obra indireta (engenheiro, encarregado de obra, container etc), ou seja, elevando os custos a cargo da Administração. Incremento-se, ainda, que oneraria a fiscalização pela Administração, conforme citado na alínea "a".

c) *A divisão da solução preserva a economia de escala?*

Não, como o parcelamento elevaria os custos da Administração, tanto diretamente (fiscalização de mais empresas) quanto indiretamente (aumento nos encargos de profissionais, container que não compõem o BDI), implicaria em perda de economia de escala se dividisse a solução.

d) *Há o melhor aproveitamento do mercado e ampliação da competitividade ao dividir a solução?*

Não, pelos motivos descritos nos itens "a", "b", "c".

2.16.C. Indicar e justificar a adoção ou não do Sistema de Registro de Preços - SRP.

Não cabe SRP, pois o serviço é único, singular, não se encaixaria em contratações de outros órgãos. Ademais, as quantidades são pré determinadas e serão contratadas conjuntamente.

2.16.D. Garantia de proposta. Avaliar a necessidade.

Não é necessária tal exigência.

2.17. Critérios de seleção do fornecedor.

2.17.A. Critério de aceitabilidade dos preços.

1. Os serviços serão executados em regime de empreitada por preço unitário.

2. Não serão aceitas propostas com preços unitários superiores aos constantes na Planilha Quantitativa e Orçamentária.

3. Com fulcro na Lei 14.133/2021, art. 59, § 4º, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores foram inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

4. Com fulcro na Lei 14.133/2021, art. 59, § 5º, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com a Lei.

2.17.B. Exigências de habilitação.

2.17.B.1 Habilitação Técnica - Necessidade de adequação e justificativa técnica.

1. Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica expedida entidade profissional competente (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo).
2. Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.
3. A qualificação dos profissionais de engenharia ou arquitetura da equipe técnica principal deverá ser comprovada mediante a apresentação de Atestados de capacidade técnico-profissional, expedidos por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, acompanhado das respectivas Certidões de Acervos Técnicos – CAT, devidamente registrado no CREA ou CAU, mencionando a prestação de serviços similares ao objeto desta contratação, conforme exigências estabelecidas abaixo (3.1).
- 3.1.Engenheiro Civil ou Arquiteto: Parcela de Maior Relevância - Execução de Estrutura de Concreto Armado em edificações comerciais.
4. O(s) profissional(is) indicado(s) na forma supra deverá(ão) participar da obra ou serviço objeto do contrato, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.
5. O fornecedor comprovará o vínculo com o profissional indicado por quaisquer meios que denotem o compromisso, ainda que futuro, podendo ser carteira de trabalho, declaração de contratação futura, contrato de prestação de serviços, ou atos constitutivos da empresa.
6. Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei 14.133/21, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Justificativa - Entendemos necessária a exigência de atestado do profissional responsável técnico a fim de que a Administração se certifique da experiência e aptidão para realização dos serviços em tela, pois são de natureza específica .

2.17.B.2. Habilitação econômico-financeira - Necessidade de adequação e justificativa técnica.

Considerando que a reforma a ser contratada será complexa tecnicamente, com múltiplas especialidades técnicas envolvidas e intervenções estruturais com ampliação do hall de entrada do prédio-sede da Justiça Federal em Campo Grande/MS, sendo inviável que a contratação seja exposta a possíveis problemas relacionados ao corpo de empregados da contratada; ao fluxo de caixa da empresa para a compra de materiais; e, principalmente, à falta de execução do objeto, a pesquisa efetuada voltou-se à sondagem do mercado de engenharia e de contratações similares em outros órgãos públicos, para se definir os requisitos de acordo com o que é estabelecido usualmente na administração pública. Assim, verificou-se o que segue.

Sondagem do mercado de engenharia:

- a) O artigo "Indicadores Econômico-Financeiros Uma Análise Setorial das Empresas de Construção Civil", publicado em 31/10/2020, na edição online do EIGEDIN/UFMS, demonstra uma pesquisa realizada para o levantamento dos índices econômico-financeiros das empresas de construção civil, no período de 2014 a 2019. Com base nos dados apurados, o estudo revelou que a média setorial apresentou valores acima de 1,00 para os indicadores de liquidez geral e média de 2,16 para o índice de liquidez corrente (fonte: <https://periodicos.ufms.br/index.php/EIGEDIN/article/view/11615> - págs. 13 e 14).
- b) A Revista O Empreiteiro, edição de Agosto/Setembro 2023, demonstra que o cenário atual da área de engenharia está em constante evolução, com crescimento de obras e empresas que atuam nesse ramo. Não se lê notícia ruim, somente relacionada à expansão do setor (fonte: https://revistaoe.com.br/wp-content/uploads/2023/09/OE-592_500-GRANDES_WEB.pdf).
- c) O SINDUSCON SP publicou uma notícia, em março/2024, relatando que o PIB da Construção registrou aumento de 4,2% no quarto trimestre de 2023, na comparação com o trimestre anterior, e comparando com o quarto trimestre de 2022, o PIB da Construção cresceu 0,9%, apesar do fechamento do ano de 2023 ter sofrido uma ligeira queda de 0,5% na comparação com o ano anterior (fonte: <https://sindusconsp.com.br/pib-da-construcao-cresce-42-no-4o-trimestre-de-2023-fechando-em-queda-de-05/>).
- d) Lançando um olhar para as micro e pequenas empresas, verifica-se, numa notícia publicada pelo SEBRAE em fevereiro/2024, que a abertura de micro e pequenas empresas teve alta de 6,6% em 2023, estando os serviços de engenharia em 9º lugar no "Top 10 das atividades econômicas mais procuradas pelas MPE em 2023" (fonte: <https://agenciasebrae.com.br/economia-e-politica/abertura-de-micro-e-pequenas-empresas-tem-alta-de-66-em-2023/>).
- e) Em consultas aleatórias efetuadas no site Econodata (<https://www.econodata.com.br/empresas/todo-brasil>), que é uma plataforma que extrai dados da internet e organiza listas de contato, foram obtidas as seguintes informações de empresas do ramo de engenharia, situadas nos estados de MS, SP, PR, BA e RO. Segundo consta na plataforma, esses dados são provenientes da Receita Federal.

Estado de Mato Grosso do Sul			
Empresa	CNPJ	Porte	C
*** ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA	**.1*.7*1/0001-**	Sem enquadramento	R\$
***** ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES LTDA	**.0*.8*0/0001-**	EPP	R
***** SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA	**.4*.4*5/0001-**	EPP	R
*** SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA	**.8*.1*1/0001-**	EPP	f
***** TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA	**.1*.5*6/0001-**	Sem enquadramento	R

Estado de São Paulo

Empresa	CNPJ	Porte	C
***** ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA	**.8*.4*8/0001-**	EPP	R
*** ENGENHARIA	**.7*.6*3/0001-**	EPP	R
***** ENGENHARIA SA	**.2*.9*/0001-**	Sem enquadramento	R\$
CONSTRUTORA **	**.3*.9*5/0001-**	EPP	F
***** ENGENHARIA SS LTDA	**.1*.0*2/0001-**	Sem enquadramento	R

Estado do Paraná			
Empresa	CNPJ	Porte	C
***** ENGENHARIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA	**.0*.3*5/0001-**	EPP	R
***** ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA	**.5*.3*9/0001-**	Sem enquadramento	R\$
***** ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA	**.3*.4*2/0001-**	EPP	R
***** ENGENHARIA LTDA	**.7*.5*7/0001-**	Sem enquadramento	R
* ***** ENGENHARIA E SERVICOS LTDA	**.6*.9*3/0001-**	ME	F

Estado da Bahia			
Empresa	CNPJ	Porte	C
***** ENGENHARIA LTDA	**.0*.7*9/0001-**	Sem enquadramento	R\$
***** ENGENHARIA E TREINAMENTO LTDA	**.4*.2*8/0001-**	EPP	F
*** ENGENHARIA	**.8*3*.1*/0001-**	ME	R
*** ENGENHARIA INDUSTRIAL ESPECIALIZADA LTDA	**.4*.4*6/0001-**	Sem enquadramento	R
** ENGENHARIA LTDA	**.8*.2*1/0001-**	EPP	R\$

Estado de Rondônia			
Empresa	CNPJ	Porte	C
***** ***** ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA	**.8*.1*5/0001-**	EPP	R
***** ENGENHARIA LTDA	**.5*.7*6/0001-**	Sem enquadramento	R\$
***** ENGENHARIA LTDA	**.1*.9*2/0001-**	EPP	R
*** ENGENHARIA LTDA	**.0*.3*2/0001-**	EPP	R
***** ENGENHARIA LTDA	**.0*.0*3/0001-**	EPP	R

Diante da sondagem efetuada, é importante destacar que a Contabilidade é a ciência que estuda, interpreta e registra os fenômenos que afetam o patrimônio de uma entidade, assim, analisar indicadores contábeis, a exemplo dos índices de liquidez, significa analisar o patrimônio das entidades, que cresce a medida que o setor também se expande no cenário econômico, ou seja, a partir dos dados registrados nos itens "a", "b", "c" e "d" acima, pode-se inferir que, atualmente, as empresas do ramo de engenharia tendem a possuir indicadores contábeis e financeiros satisfatórios.

Quanto aos dados demonstrados no item "e", considerando que o Patrimônio Líquido de uma empresa é composto, basicamente, de Capital Social e de Lucros ou Prejuízos Acumulados, ao se analisar o Capital Social das empresas listadas acima, conclui-se que a fixação do percentual referente ao Patrimônio Líquido mínimo, até o limite legal de 10% do valor estimado da contratação, é totalmente viável na licitação objeto destes autos.

Observe-se, ainda, que a presente licitação não possibilitará a participação de pessoas físicas, conforme motivação exposta no item 2.15.I deste Estudo Técnico Preliminar. Quanto à participação de ME/EPP/Equiparadas, a licitação não será exclusiva a essas empresas em virtude do valor estimado da contratação, mas, conforme sondagem feita no mercado de engenharia, pode-se afirmar com segurança que não haverá restrição à participação desses potenciais interessados no certame, diante dos requisitos que constarão do edital.

Contratações similares em outros órgãos:

Conforme consultas efetuadas em editais de licitações com objetos e valores similares ao que constará na licitação deste órgão, apurou-se que os órgãos estão exigindo, para fins de qualificação econômico-financeira, a seguinte documentação, em suma: certidão negativa de falência; demonstrações contábeis; índices de liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC) e solvência geral (SG) maiores ou iguais a 1,00; e Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação. Os editais consultados foram compilados e disponibilizados no link: <https://web.trf3.jus.br/anexos/download/G265BFCD4>, cujos principais dados constam abaixo:

Órgão	Ano da licitação	Objeto resumido	Val
-------	------------------	-----------------	-----

TRT da 21ª Região	2024	Reforma em salas de audiências de 13 Varas do Trabalho	R\$
DPE do Rio de Janeiro	2024	Reforma do telhado da sede da DPRJ em São Gonçalo	R
Governo do Estado de São Paulo	2024	Reforma do telhado da Secretaria de Fazenda em Araçatuba	R
TRT da 12ª Região	2023	Reforma geral do prédio que abriga a Vara Trabalhista de Curitiba	R
UFRN	2023	Reforma do prédio do Arquivo Geral da UFRN	R

Diante de todo o exposto, as exigências, para fins de habilitação econômico-financeira, no pregão eletrônico em elaboração neste expediente administrativo serão:

1. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante;
2. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:
 - 2.1. índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);
 - 2.2. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura; e
 - 2.3. Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.
 - 2.4. Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.
 - 2.5. É admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou do contrato/estatuto social.
3. Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido, para fins de habilitação, patrimônio líquido mínimo de 10% do valor total estimado da contratação.

2.18. Formalização e prazo de duração/vigência do contrato

- a) Instrumento para formalizar o ajuste: Termo de contrato.
- b) Duração/vigência do contrato: 285 dias (Execução da reforma: 120 dias.; Recebimento provisório: 30 dias; Recebimento definitivo: 90 dias; Reparo: 15 dias; Pagamento: 30 dias).
- c) Poderá haver prorrogação contratual, conforme o disposto no art. 111 da Lei n.º 14.133/2021.

2.19. Definição do índice de reajuste.

Caso a execução do contrato ultrapasse o período de 12 (doze) meses, deverá ser utilizado, para reajustamento, o INCC - Índice Nacional de Custo da Construção.

2.20. Regime de fornecimento de bens. Regime de execução dos serviços

Os serviços serão executados em regime de empreitada por preço unitário.

Justificativa: A escolha desse regime foi baseada nas orientações do Tribunal de Contas da União, contidas no Acórdão nº 1977/2013, trecho abaixo transcrito:

"a empreitada por preço unitário deve ser preferida nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam uma imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários, como são os casos de reformas de edificação (...)" - Caso em tela: Reforma e ampliação do Hall de Entrada do Prédio-Sede da Justiça Federal de Campo Grande.

2.21. Matriz de riscos. Análise, definição e distribuição dos riscos entre as partes contratantes, se for o caso.

Não convém a inserção de uma matriz de alocação de riscos.

Para amenizar os riscos, haverá exigência de garantia da execução.

2.22. Instrumento de Medição de Resultados ou instrumento equivalente para avaliar a mensuração de resultados e/ou adequação do objeto prestado. Avaliar o cabimento.

Será realizada avaliação de acordo com termo de referência.

2.23. Remuneração variável do contratado. Avaliar o cabimento.

Não cabível na presente contratação.

2.24. Antecipação de pagamento. Avaliar o cabimento.

Não se aplica.

2.25. Contratação de serviços de manutenção e assistência técnica

Não se aplica.

2.26. Exigência de manutenção do preposto da empresa no local da execução do objeto

Não é o caso de exigir a manutenção do preposto da empresa no local da execução do objeto.

2.27. ETP - contratação com dedicação exclusiva de mão de obra

Não se aplica.

2.28. ETP - contratação de obras e serviços de engenharia

Na execução do contrato, o contratado deverá absorver egressos do sistema carcerário, e de cumpridores de medidas e penas

alternativas em percentual não inferior a 2%, nos termos do art. 8º da Resolução CNJ nº 114/2010.

De acordo com a Resolução CNJ nº 114/2010, Art. 13, consta dos autos ARTs dos profissionais responsáveis pela elaboração do orçamento-base da licitação: doc. (10728979)

Quanto à Declaração expressa do autor das planilhas orçamentárias quanto à compatibilidade dos quantitativos e dos custos constantes de referidas planilhas com os quantitativos do projeto de engenharia e os custos do Sinapi, não se faz necessária, pois a ART 1020230191898 tem exatamente o condão de responsabilizar o autor da planilha à compatibilidade das quantidades ali descritas.

2.28. A. Utilização do BIM - Building Information Modelling (Modelagem da Informação da Construção). Avaliar a utilização

Não aplicável, pois se trata de execução de reforma e não elaboração de projetos.

2.28. B. Art. 25, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 - responsabilidade do contratado pela obtenção do licenciamento ambiental e realização da desapropriação autorizada pelo poder público.

Não se aplica.

2.28.C. Elaboração ou não do projeto executivo no caso de obras e serviços de engenharia

Foi elaborado o projeto executivo, conforme doc. SEI (10727417 a 10728979)

2.28. D. Contratação de serviços de manutenção predial e afins

Não se aplica.

2.29. ETP - Adesão a Ata de Registro de Preços - ARP. Avaliar a possibilidade. Subitem aplicável quando alguma unidade gestora da JF3R pretender aderir a ARP de outro órgão ou entidade pública federal

Não cabe adesão, pois o serviço é específico para JFMS.

3. Levantamento de mercado

Não aplicável, estimativa foi feita conforme previsto § 2º, Art. 23 da Lei 14.133.

4. Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, considerado todo o ciclo de vida do objeto

A contratação tem por finalidade elencar parâmetros para a realização de reforma no Hall de Entrada / Fachada do Prédio-Sede de Campo Grande, para ampliar áreas prediais, realocar as unidades administrativas e implantar os padrões de identidade visual previstos na Resolução CJF nº. 488/2018.

O objeto estará detalhado no termo de referência e nos seus anexo (memorial descritivo, projetos, outros).

Importa ressaltar que a análise do ciclo de vida do objeto não foi realizada para esta contratação, uma vez que está pendente a regulamentação prevista art. 34, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, o que impossibilita a adoção de parâmetros objetivos para a referida análise.

5. Estimativa das quantidades para a contratação

As quantidades descritas nos itens da planilha quantitativa-orçamentária foram obtidas nas peças gráficas do Projeto Executivo, por meio das ferramentas de medidas disponíveis no Autocad, ou conforme consta no memorial de cálculo.

6. Estimativa do valor da contratação

O valor estimado foi definido com base nas regras e nos critérios previstos no Decreto nº 7.983/2013, conforme planilha quantitativa orçamentária anexada ao termo de referência.

Valor estimado: R\$ 492.689,00

6.1. Orçamento estimado sigiloso. Avaliar o cabimento.

O orçamento não será sigiloso.

7. Justificativa para o parcelamento ou não da contratação

Não é cabível o parcelamento do objeto, pois:

a) *É tecnicamente viável dividir a solução?*

Não. Em que pese haver diversas especialidades envolvidas, todas as intervenções se destinarão a um único fim: a reforma no hall de entrada do prédio, na qual haverá uma relação intrínseca entre as atividades envolvidas. Portanto, uma única empresa responsável pelo produto final. Além disso, seria tarefa hercúlea fiscalizar mais de uma empresa, sincronizar cronograma de trabalhos entre elas e, eventualmente, responsabilizar uma ou outra por problemas durante e após a execução dos serviços.

b) *É economicamente viável dividir a solução?*

Não, pois seria oneroso e inviável tecnicamente contratar mais de uma empresa, gerando duplicidade de mão de obra indireta (engenheiro,

encarregado de obra, container etc), ou seja, elevando os custos a cargo da Administração. Incremente-se, ainda, que oneraria a fiscalização pela Administração, conforme citado na alínea "a".

c) *A divisão da solução preserva a economia de escala?*

Não, como o parcelamento elevaria os custos da Administração, tanto diretamente (fiscalização de mais empresas) quanto indiretamente (aumento nos encargos de profissionais, container que não compõem o BDI), implicaria em perda de economia de escala se dividisse a solução.

d) *Há o melhor aproveitamento do mercado e ampliação da competitividade ao dividir a solução?*

Não, pelos motivos descritos nos itens "a", "b", "c".

8. Demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis

Benefícios diretos - melhora no atendimento aos jurisdicionados, advogados e público em geral, além da melhoria estética e das acomodações para os servidores.

Benefícios indiretos - Melhor resultado jurisdicional para população.

9. Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente do órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual

Recomenda-se:

- a) consultar outras áreas da unidade gestora quanto à contratação pretendida, quando a área requisitante julgar necessário;
- b) quando for necessária a adequação do ambiente, elaborar cronograma com as principais atividades necessárias, inclusive com a indicação das áreas responsáveis pelos ajustes apontados;
- c) avaliar a necessidade de capacitação de servidores para atuarem na contratação e fiscalização dos serviços de acordo com as especificidades do objeto a ser contratado.

Não há providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato.

10. Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável.

Os resíduos de reformas, quando dispostos irregularmente, causam impactos negativos ao ambiente, como: obstrução de vias e logradouros públicos, comprometimento da qualidade do ambiente e da paisagem local, proliferação de vetores, assoreamento de córregos e rios, e outros.

Assim, serão adotadas medidas mitigadoras que constam do subitem 2.2 deste ETP.

11. Enquadramento do objeto - aquisições

11.1. O objeto da contratação não se enquadra como sendo bem de luxo, conforme Resolução PRES n.º 552, de 19 de dezembro de 2022.

Não se aplica.

12. Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina

Com base nas informações e documentos analisados, conclui-se que a contratação demonstra-se adequada para o atendimento da necessidade a que se destina?

(X) Sim.

() Não. Justificativa:

13. Classificação do ETP

(x) Público

() Sigiloso. Justificativa:

Identificação da autoridade competente pela aprovação do ETP: Diretor da Secretaria Administrativa - SADM.



Documento assinado eletronicamente por **Frank Rogers Pereira, Diretor da Divisão de Engenharia e Infraestrutura - DEIN**, em 04/07/2024, às 12:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Michele Lopes de Vasconcelos, Supervisora**, em 04/07/2024, às 15:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **11022622** e o código CRC **0FFA46EC**.